CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXX - N° 6.092

Sexta-feira, 26 de Novembro de 2021

Medalha de Honra Mulher Empreendedora 2021

Quinze mulheres referências em negócios em Salvador foram agraciadas por iniciativa da vereadora Roberta Caires



Foto: Valdemiro Lopes

Segundo a vereadora Roberta Caires (Patriota) - presidente da Frente Parlamentar do Empreendedorismo Feminino - a homenagem é em "reconhecimento aos serviços prestados à sociedade, reforçando ainda mais a representatividade da mulher em posição de liderança". Rosário Magalhães, que foi presidente de honra do Parque Social de 2013 a 2020, representou todas as homenageadas e discursou no encerramento da cerimônia. A sessão especial, realizada terça-feira, 23, contou com a presença do vereador Geraldo Júnior (MDB), presidente da Câmara.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Sexta-feira,
26 de Novembro de 2021

Ano XXX
N° 6.092

Suíca reafirma ser contrário à realização do Carnaval

O vereador diz que a festa prejudicaria os avanços desses quase 20 meses

O vereador de Salvador Luiz Carlos Suíca (PT) é contra a realização do Carnaval de 2022 por causa da pandemia de Covid-19 e sugere que empresários realizem suas festas particulares e "deixem o povo fora dessa".

Na quarta-feira (24), o Suíca voltou a apresentar dados e a questionar os debates envolvendo a festa de rua. Ele aponta que não tem nada contra o Carnaval, mas que um evento aberto para mais de 3 milhões de pessoas não é razoável, principalmente pelo aumento de casos e de mortes na Bahia e no país e nem seria vantajoso para os trabalhadores.

"Não temos condições. A realização de um Carnaval seria para desorganizar tudo que conseguimos avançar nesses quase 20 meses de pandemia. Somente no Brasil, foram mais de 613 mil pessoas mortas e, na Bahia, mais de 27 mil", aponta o petista.

Suíca salienta que a maioria dos países, dos estados e de cidades brasileiras voltou atrás com a realização de um evento de rua em plena pandemia: "Existe uma série de fatores e um deles é que o estado baiano tem mais de três milhões de pessoas sem cumprir o ciclo de vacinação e enfrentamos o vírus modificado com a variante delta matando até quem já foi vacinado".



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Luiz Carlos Suíca

Economia

No que se refere à economia e benefícios para os trabalhadores com geração de emprego e renda, o vereador refutou informações de que ajudaria a população mais vulnerável socialmente.

"Tem muita gente passando fome, isso é fato! Temos que resolver essa situação. Mas vamos analisar friamente, os cordeiros não ganham dinheiro com o Carnaval, o trabalhador do isopor só tem desgaste e já faz isso em outro local, e os garis e margaridas já atuam cotidianamente, iriam se expor ainda mais. Então, o que vai acontecer é festa para os empresários encherem os cofres. Não é justo com o tanto de gente sem ter o que comer", reforça Suíca.

Cris Correia destaca Programa de Dignidade Feminina

Iniciativa prevê a distribuição de absorventes a estudantes da rede municipal

Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal, a vereadora Cris Correia (PSDB) participou do lançamento do Programa de Dignidade Feminina. Com enfoque na dignidade menstrual das alunas da Rede Municipal de Ensino, o programa foi lançado na segunda-feira (22), na Escola Teodoro Sampaio, no bairro Santa Cruz.

Idealizado pela vice-prefeita de Salvador, Ana Paula Matos, o programa prevê a distribuição de dois pacotes de absorventes por aluna a cada mês. O público beneficiado tem idades entre 11 e 50 anos.

"Sinto-me participante dessa luta e sinto uma satisfação gigantesca em ver esse desejo sendo realizado. Em setembro, a Câmara Municipal de Salvador aprovou projeto de indicação de minha autoria para criar o kit higiênico na rede municipal de ensino. Também apresentei projeto que sugere ao Governo do Estado isentar o ICMS dos absorventes íntimos em todo estado da Bahia", observa a vereadora Cris Correia.

O Programa de Dignidade Feminina com enfoque na dignidade menstrual das alunas da Rede Municipal de Ensino está sendo desenvolvido pela Secretaria Municipal da Educação (Smed). Entre outras ações, haverá a distribuição de absorventes higiênicos às estudantes.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereadora Cris Correia

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Roberta Caires homenageia mulheres empreendedoras

A sessão especial teve a presença do vereador Geraldo Júnior, presidente da Câmara

Quinze mulheres referências em negócios em Salvador receberam, na terça-feira (23), a Medalha de Honra Mulher Empreendedora 2021, oferecida pela vereadora Roberta Caires (Patriota), presidente da Frente Parlamentar do Empreendedorismo Feminino, em sessão especial realizada no Plenário Cosme de Farias da Câmara Municipal de Salvador. A sessão teve a presença do vereador Geraldo Júnior (MDB), presidente da Câmara.

De acordo com a vereadora, a homenagem é em "reconhecimento aos serviços prestados à sociedade, reforçando ainda mais a representatividade da mulher em posição de liderança".

"A Política e o Empreendedorismo são faces diferentes de uma mesma moeda, e uma boa política propicia um ambiente favorável aos bons negócios", avaliou a vereadora Roberta Caires em seu discurso.

Rosário Magalhães, que foi presidente de Honra do Parque Social entre 2013 e 2020, representou todas as homenageadas e discursou no encerramento da cerimônia. Parabenizou todas as mulheres, mas "de forma especial, as que trabalham no mercado informal. São verdadeiras guerreiras, exemplo para todas nós, de superação, garra e resiliência. Todas elas merecem o nosso reconhecimento, aspectos que a gente sempre tem que enaltecer e valorizar", disse.

Homenageadas

Rosário Magalhães, psicóloga, presidente de honra do Parque Social (2013 a 2020), pioneira no desenvolvimento e empreendedorismo feminino

Sandy Najar, empresária, consultora e promoter de eventos

Isabela Dantas, da IT Arquitetura e Design de Interiores

Teca Martins, da IT Arquitetura e Design de Interiores

Roberta Föppel, advogada, professora e especialista em Compliance

Karine Oliveira, criadora da Wakanda Educação Empreendedora

Amanda Brito, empreendedora social no Instituto AB

Vanessa Bulcão, sócia fundadora da Santo Verde Gastronomia, Fitbike Brasil e Heal Institute

Rosemma Maluf, empresária e coordenadora da Câmara da Mulher Empresária da Fecomércio

Caroline Xavier, empresária do ramo de eventos

Marisa Ulm, empresária do ramo de combustíveis

Lucineide Santos, criadora e proprietária da Sorveteria Plataforma

Neinha do Camarão, empresária do ramo de restaurantes

Priscilla Diniz, empresária do ramo de confeitaria

Júlia Sampaio, empresária e digital creator



Foto: Valdemiro Lopes







Audiência pública no Centro de Cultura debate realização do Carnaval

Em documento à Comissão dos Eventos, Fiocruz recomenda que Carnaval seja realizado com 90% da população vacinada

A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz Bahia) enviou um ofício à Comissão Especial de Acompanhamento da Retomada dos Eventos da Câmara Municipal de Salvador recomendando que o Carnaval da cidade seja realizado em um cenário em que 90% da população seja vacinada em segunda dose. O documento foi lido durante audiência pública realizada terça-feira (23) pela Comissão Especial e pela Comissão do Carnaval no Centro de Cultura da Câmara de Salvador.

No ofício, a Fundação sugere que dois cenários sejam considerados na organização do Carnaval: o primeiro com a pandemia controlada, com realização de atividades "normais" ou com agravamento da pandemia, com atividades limitadas.

A carta da Fiocruz-Bahia foi lida pelo presidente da Comissão Especial de Acompanhamento da Retomada dos Eventos de Salvador, o vereador Claudio Tinoco (Democratas), durante a terceira audiência pública realizada pela Comissão para debater o tema.

Com tema mais voltado à saúde e os indicadores da pandemia, participaram da audiência Izabel Marcílio, coordenadora do centro de operações de emergência em saúde da Secretaria do Estado da Bahia (Sesab), representando a secretária estadual de saúde Tereza Paim; Doiane Lemos, subcoordenadora de controle de doenças imunopreviníveis, representando o secretário municipal de saúde Leonardo Prates; Marcos Sampaio, presidente do Conselho Estadual de Saúde; Everaldo Braga, presidente do Conselho Municipal de Saúde; Ceuci Nunes, infectologista diretora do Instituto Couto Maia; e Flávio Souza, presidente do Conselho Municipal do Carnaval (Comcar).

"Esperamos que o governador e o prefeito possam se reunir em breve para tratar esse assunto e que, com base nos dados apresentados pelas secretarias, possam decidir e trazer uma resposta à população sobre o Carnaval", disse Tinoco.

A Comissão Especial para discutir e deliberar acerca da retomada dos eventos na cidade do Salvador da Câmara é composta pelos seguintes vereadores: Claudio Tinoco (presidente), Anderson Ninho (vice-presidente), André Fraga, Cris Correia, Daniel Alves, Leandro Guerrilha, Marta Rodrigues, Ricardo Almeida e Sílvio Humberto.

Ambas as secretarias de saúde do estado e do município destacaram a importância da vacinação da população, que consideram ainda baixa. "Todos os municípios têm colaborado demais e trabalhado dia e noite, mas ainda são índices baixos de cobertura vacinal. (Agora, por conta da vacina), os casos já são menos graves. Pacientes estão na UTI, mas estão saindo por conta dessa novidade da vacinação. Mas hoje eu já começo a olhar para a terceira dose, que temos a cobertura vacinal baixa", disse Izabel Marcílio, representante da Sesab, que apresentou índices da pandemia na Bahia.



Foto: Reginaldo Ipê

Debate sobre realização ou não do Carnaval

Doiane Lemos, representante da Secretaria Municipal de Saúde, destacou a importância de Salvador alcançar ao menos 80% de cobertura vacinal em segunda dose. Atualmente, a taxa está em 75%. Para isso, ela cobrou maior adesão da população à vacinação, principalmente à segunda dose.

O presidente da Comcar, Flávio Souza, destacou a importância de se "oficializar a festa" porque, na visão dele, festas serão realizadas, principalmente em bairros, sem controle. E, com a oficialização da festa, a fiscalização seria intensificada e a segurança maior, com definição de protocolos.

Os presidentes de comissões de saúde estadual e municipal se posicionaram contra a realização do Carnaval e destacaram a importância de acompanhar os índices de saúde e de analisar a realização da festa sob a ótica da manutenção de vidas.

Câmara vai discutir o impacto social dos preços dos derivados de petróleo

A audiência pública será realizada segunda-feira (29), às 10 horas

A Câmara Municipal de Salvador realizará na próxima segunda-feira (29), às 10h, uma audiência pública de tema "O Impacto Social dos Altos Preços dos Derivados de Petróleo". A atividade acontecerá de forma híbrida e será organizada pela Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, presidida pela vereadora Roberta Caires (Patriota).

A audiência foi proposta pelo vereador Tiago Ferreira, líder do PT na Câmara. "Os preços dos derivados de petróleo como óleo diesel, gás de cozinha e principalmente a gasolina tem aumentado de forma descontrolada, afetando diretamente a vida da população mais pobre que já sofre com a crise econômica instalada no país. É nosso dever discutir e buscar formas de amenizar esses danos na vida da população", pontuou o parlamentar.

Nos últimos registros, a gasolina já chegou a custar mais de R$ 7,00 em Salvador. Em vários bairros, é possível também encontrar o gás de cozinha por mais de R$ 100,00. O valor do óleo diesel também sofreu aumento de forma absurda. Essa realidade, suas razões e a forma como ela reflete na vida dos soteropolitanos será discutida nesta atividade.

A atividade poderá ser acompanhada ao vivo através da ala no Zoom (link: https://us06web.zoom.us/j/89201680213), pela TV CAM (no canal 12.3), na Rádio Câmara (no canal 105,3 FM) e no Facebook Oficial da CMS (Facebook.com/tveradiocam).



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3.045/2021
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Luís Paulo de Oliveira Rodrigues (Paulo Vergel).

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Luís Paulo de Oliveira Rodrigues (Paulo Vergel), compositor e ativista político/social.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

RESOLUÇÃONº 3.046/2021
Cria a Frente Parlamentar sobre Drogas.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar sobre Drogas.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo promover políticas públicas sobre drogas, no âmbito do município de Salvador.

§ 1º A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais, no desenvolvimento e implementação de políticas sobre drogas.

§ 2º A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes de órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando acolher subsídios para desenvolver, propor e orientar políticas públicas sobre drogas.

Art. 3° A Frente será composta por integrantes indicados pelos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal de Salvador.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar poderá convidar parlamentares de outras esferas da federação para participar de suas atividades.

Art. 4º As Atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Saba
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.047/2021
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Daniel Ribeiro Silva.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.048/2021
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Enrique Martin-Ambrosio Merino.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Enrique Martin-Ambrosio Merino.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Saba
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.049/2021
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Carlos de Souza Andrade.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Carlos de Souza Andrade.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Saba
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.050/2021
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Pastor Jessé dos Santos Nunes.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Pastor Jessé dos Santos Nunes.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Saba
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.051/2021
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Max Cardoso Campos.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Max Cardoso Campos.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Saba
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.052/2021
Concede a Medalha Thomé de Souza ao campeão olímpico, Sr. Hebert Conceição.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao campeão olímpico, Sr. Hebert Conceição.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Saba
2º Secretário

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 493/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Projeto Sião de Itapuã, CNPJ nº 21.360.934/0001-04, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 22 de novembro de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

CÂMARA MUNICIPAL

47ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 29 DE NOVEMBRO DE 2021 - 14h30min

1. EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'
1 – União por Moradia Popular (UMP/BA) – Sra. Marli Aparecida Carrara Verzegnassi – representante – assunto inerente.
2 – Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – Sra. Adriana Nogueira V. Lima – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Oposição:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	Partido	Tempo em minutos
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PSL	02'
4	PV	02'
5	PCdoB	05'
6	PDT	05'
7	PODE	05'
8	PSDB	02'
9	REPUBLICANOS	05'
10	PATRIOTA	05'
11	PT	04'
12	DEM	08'
13	AVANTE	02'
14	PSD	02'
15	PSC	02'

ORDEM DO DIA

VETO Nº 11/21.....Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 136/2021. (Desafeta, retifica e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica, altera dispositivos das Leis nº 9.215, de 19 de maio de 2017 e nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, e dá outras providências. – Autoria: Executivo Municipal).
SEM PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. (Conforme Art. 201, § 6º, do R.I.).
Discussão Única – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
Sobrestando a Pauta.

PROJETO DE LEI Nº 63/21.....Dispõe sobre o caráter essencial das atividades das oficinas de reparos e autopeças.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE LEI Nº 244/21.....Dá novo nome a Unidade Básica de Saúde – UBS de Engomadeira, que será denominada de Unidade Básica de Saúde Dra. Evany da Silva
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador SIDNINHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 56/21.....Concede a Medalha Thomé de Souza ao Major da Polícia Militar Ibrahim Souza de Almeida.
Com Pareceres Favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ROBERTA CAIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 384/21.....Indica ao prefeito, a criação do Programa Medicamento em Casa, no município de Salvador, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da rede municipal de saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 386/21.....Indica ao governador, instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água da Bahia.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 387/21.....Indica ao prefeito, a tomada de providências para inclusão dos catadores e catadoras de materiais recicláveis de Salvador, no rol de prioridade para a imunização contra o COVID-19.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador TIAGO FERREIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 391/21.....Indica ao prefeito, que mantenha equipes de segurança para resguardar a integridade física dos profissionais alocados nas unidades de saúde de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 400/21.....Indica ao prefeito, que mantenha equipes de segurança para resguardar a integridade física dos profissionais alocados nas unidades dos CRAS – Centro de Referência da Assistência Social de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 403/21.....Indica ao prefeito, que disponibilize a presença de doulas, para o acompanhamento das gestantes, nos postos de saúde da família e na maternidade do município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 404/21.....Indica ao prefeito, que torne obrigatório o atendimento prioritário às pessoas com sequelas em razão da infecção do vírus da Covid-19, nos estabelecimentos públicos e privados do município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 415/21.....Indica ao prefeito, que Institua a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar na Rede Municipal de Ensino de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 430/21.....Indica ao prefeito, a Instituição de diretrizes de segurança e saúde ocupacional no trabalho dos funcionários públicos de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 457/21.....Indica ao Exmo. Sr. Governador, a restauração e manutenção mensal do conjunto escultórico dos Orixás, localizado no Dique do Tororó.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ANDRÉ FRAGA

MOÇÃO Nº 179/21.....Aplausos em comemoração aos 110 anos de fundação do Colégio Antônio Vieira e 500 anos da conversão de Santo

Inácio de Loyola, fundador da Companhia de Jesus.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador JOCEVAL RODRIGUES

MOÇÃO Nº 180/21.....Repúdio pelos atos de cunho preconceituosos e intolerantes acometidos contra uma Baiana de Acarajé neste domingo (14) no Pelourinho.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora CRIS CORREIA

MOÇÃO Nº 181/21.....Congratulação em homenagem ao Dia Nacional da Amazônia Azul, comemorado anualmente em 16 de novembro.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA

MOÇÃO Nº 182/21.....Aplausos a Rádio Web Hoje Brasil pela excelência dos serviços prestados à comunidade do subúrbio.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ORLANDO PALHINHA

MOÇÃO Nº 183/21.....Congratulação em homenagem ao Dia do Engenheiro e Técnico de Segurança do Trabalho.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA

MOÇÃO Nº 184/21.....Congratulação em homenagem ao Dia da Baiana de Acarajé, comemorado anualmente em 25 de novembro do corrente ano.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA

MOÇÃO Nº 185/21.....Pesar pelo falecimento de João Paulo Santos de Santana, Pastor Isidório Filho.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora DÉBORA SANTANA

MOÇÃO Nº 186/21.....Aplausos ao Hospital Aliança por seu aniversário de 31 anos e pela excelência dos serviços prestados à comunidade soteropolitana.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ORLANDO PALHINHA

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 24 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 380/2021

Institui Código de Defesa do Contribuinte do Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Defesa do Contribuinte, regulando Direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município do Salvador, os deveres da Administração Tributária Municipal e dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte.

Parágrafo primeiro. A presente norma é editada em observância aos princípios Relativos à ordem econômica, à função social da legislação tributária e o respeito à dignidade Humana, preconizados pela Constituição Federal.

Parágrafo segundo. As multas oriundas do descumprimento das obrigações Tributárias, principais e/ou acessórias, serão regidas pelo presente diploma legal.

Art. 2º São objetivos deste Código:

I - Promover o bom relacionamento entre a administração tributária Municipal e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria;

II - Proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

II - Assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

III - Prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - Assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - Assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou Jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Nos processos administrativos de natureza tributária serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a justiça, a segurança jurídica, a lei e o direito;

II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e na lei;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, Restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

XII - Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - Interpretação da norma tributária da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

§1º A revisão na esfera administrativa quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

§2º Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

XIV – O tributo deve ser e parecer justo, atendendo aos critérios da isonomia, da capacidade contributiva, da equitativa distribuição do seu ônus, da generalidade, da progressividade da não-confiscatoriedade.

XV – A legalidade da instituição do tributo pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à incidência, quais sejam, a descrição objetiva da materialidade do fato gerador, a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como os seus aspectos temporal e espacial.

XVI – As Leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justificar a medida.

Parágrafo único. Em qualquer caso deverá ainda ser indicado o custo do serviço para período de um exercício, com vistas a propiciar aos contribuintes e aos organismos encarregados de fiscalizar a aplicação das leis a verificação da proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo dos serviços.

XVII – A administração tributária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

XVIII – Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória, em decorrência do acesso à via judicial ou administrativa, por iniciativa do contribuinte, com vistas ao exercício do seu direito de defesa.

XIX – É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 5º São direitos do contribuinte do Município:

I - O adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Administração Municipal;

II - A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em Qualquer órgão/entidade da Administração Municipal;

III - A identificação do servidor nos órgãos públicos municipais e nas ações fiscais;

IV - O acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - A eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos, reconhecidos judicialmente;

VI - A retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - A obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - O direito de petição, ficando assegurada a apresentação de petições, alegações, defesa e documentos, em qualquer fase do processo administrativo tributário, em processos eletrônicos ou físicos, antes de proferida decisão em instância final;

IX - Ter prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar à autoridade responsável informações ou esclarecimentos por escrito, ou ainda apresentar documentos, registros, arquivos, livros, papéis e objetos de efeitos empresariais ou fiscais, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos, contábeis ou fiscais, bens ou mercadorias, sendo-lhe assegurado o direito a prazo superior ou à prorrogação desse prazo, mediante requerimento;

IX - A efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

X - A apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias tributárias, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração;

XI - O recebimento de comprovante de entrega ou apreensão, com descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XII - A recusa a prestar informações por requisição verbal, se optar por notificação por escrito;

XIII - A informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa e juros, quando autuado, inclusive nas campanhas de recuperação de créditos e programas de parcelamento incentivados;

XIV - A não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - A faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - A ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista dos autos nas de pendências do órgão ou unidade do fisco municipal, sendo lhe facultado requerer certidão de seu conteúdo para apresentação de manifestação, interposição de recurso ou qualquer ação em defesa de seu direito, e a obtenção de fotocópias ou cópias, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - Dirigir-se e ter audiência, por si ou por seus representantes regularmente constituídos, a autoridades e agentes fiscais, servidores fazendários, julgadores de primeira e segunda instâncias administrativas e representantes da Fazenda Pública no Conselho de Contribuintes nas salas e gabinetes de trabalho;

XVIII - Possibilidade de sustentar suas razões recursais nas sessões de julgamento, por si ou por seus representantes regularmente constituídos, não se limitando o pedido de sustentação a qualquer prazo, podendo ser realizado, inclusive, por ocasião da sessão de julgamento (306, §3º, do CTRMS).

XIX - A preservação, pela administração tributária municipal, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XX - Ter atualizados os créditos tributários de que seja titular pelo mesmo critério de atualização monetária e de incidência de juros moratórios utilizados pelo Município na cobrança de seus tributos;

XX - A restituição ou compensação de créditos tributários apurados em processo administrativo tributário em favor do contribuinte, extinguindo-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

XXI - O encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XXII - O ressarcimento por danos causados por agente público, na qualidade de agente de fiscalização tributária, apurados em processo judicial.

§ 1º A Administração Pública adotará as medidas necessárias para o exercício do direito de que trata o inciso VIII, inclusive a viabilidade de juntada de qualquer petição ou documento posterior a apresentação de Impugnações e Defesas eletrônicas, seja em via física ou no Sistema de Impugnação Eletrônica – SIE ou outro sistema que o venha substituir.

§2º O direito de que trata o inciso XXII poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos de seus membros.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 6º São garantias do contribuinte, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador e em leis correlatas:

I - A exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - A faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável;

III - A presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - A obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do interesso público e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - A liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente, na forma da lei;

VI - A fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, observado o disposto no art. 151, do mesmo diploma legal.

VII - A suspensão dos prazos para a prática de atos aos sábados, domingos, nos dias em que não haja expediente ou o expediente seja reduzido nas repartições públicas, e nos dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, sem prejuízo da pratica de atos administrativos internos (292-A CTRMS).

§1º Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§2º Ao contribuinte é garantido a apresentação de Defesas e Impugnações que versem sobre qualquer matéria que lhe seja lícito deduzir.

Art. 7º. É assegurada a igualdade entre os contribuintes e a impessoalidade na celeridade e tramitação dos processos administrativos de natureza tributária, inclusive processos de consulta e de restituição de indébito.

Parágrafo único. Terão prioridade em sua tramitação os processos:

I - Em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (Sessenta) anos;

II - De restituição de indébito de natureza tributária.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 8º São obrigações do contribuinte do Município:

I - O tratamento, com respeito e urbanidade, aos servidores da Administração Municipal;

II - A identificação do titular, sócio, diretor ou representante do contribuinte nas unidades da Administração Municipal e nas ações fiscais;

III - O fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - A apuração, declaração e recolhimento dos tributos devidos os prazos, e na forma prevista na legislação tributária municipal;

V - A apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos e outros;

VI - A manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

VII - A manutenção, junto à unidade municipal competente, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso VII, deste artigo, tomando conhecimento de informação diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 9º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, probidade administrativa, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 11. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 12. A Administração Tributária Municipal deverá responder à consulta formal relativa a tributo na forma da legislação processual aplicável.

Art. 13. A Administração Tributária Municipal deverá fornecer certidões mediante requerimento do interessado, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 14. A Administração Tributária Municipal deverá fornecer certidão negativa, quando não houver débitos com as obrigações tributárias relativas a Fazenda Municipal, conforme art. 277, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A certidão positiva com efeito de negativa deverá ser fornecida ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 15. A Administração Tributária Municipal deverá conceder ao contribuinte, mediante requerimento e nas dependências da repartição fiscal, vista e permitir fotocópias dos autos do processo administrativo de natureza tributária do qual seja parte, sendo a ele facultado requerer certidão do seu conteúdo para apresentação de manifestação, interposição de recurso ou qualquer ação em defesa de seu direito.

Art. 16. A Administração Tributária Municipal tem o dever de emitir decisão fundamentada nos processos, impugnações, defesas, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

§1º A não observância do prazo a que se refere o caput, com a devida prorrogação, importará na suspensão da fluência dos juros de mora sobre o crédito tributário controvertido no processo, na impugnação, na solicitação ou na reclamação.

§2º O prazo a que se refere o caput ficará suspenso quando a instrução ou decisão estiver pendente de esclarecimentos ou exibição de documentos, registros, arquivos, livros, papéis e objetos de efeitos empresariais ou fiscais pelo contribuinte.

Art. 17. A Administração Tributária do Município deverá disponibilizar pela internet o valor venal e o valor do IPTU/TRSD atribuído ao imóvel após a decisão de 1ª instância administrativa, para fins de interposição de recurso ou qualquer ação em defesa do direito do Contribuinte, garantindo-se a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário durante o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos agentes e unidades da Administração Pública Municipal não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

CAPÍTULO VII DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 19. São nulas de pleno direito as ações e exigências administrativas que não estejam expressamente autorizadas ou previstas na legislação, bem como aquelas que obriguem à renúncia de direitos.

Art. 20. É vedado à Administração Tributária:

I - Impor ao contribuinte o cumprimento de obrigação não prevista na legislação tributária ou criar obrigação fora do âmbito de sua competência;

II - Recusar, sob qualquer justificativa, o recebimento de petições e requerimentos do contribuinte;

III - Recusar ao contribuinte ou seu representante legal o direito de vista ou a obtenção de fotocópias ou cópias de processo administrativo;

IV - Estabelecer, como requisito de admissibilidade de impugnações e recursos, a realização de depósito, integral ou parcial, do valor do tributo ou o oferecimento de garantia em bens ou direitos;

V - Inscrever no Cadastro Informativo Municipal – CADIN e na Dívida Ativa Municipal crédito que não esteja definitivamente constituído, extinto, inexistente ou com exigibilidade suspensa, ou ainda, sem prévia comunicação do contribuinte;

VI - Recusar, em razão da existência de débitos tributários vencidos, autorização para o contribuinte imprimir os documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

VII - Prevalecer-se da fraqueza, boa-fé ou ignorância do contribuinte, mormente o de menor porte, para induzi-lo a autodenúncia de débitos fiscais ou impor o cumprimento de obrigações que não tenham respaldo na lei;

VIII - Bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa, na forma prevista no processo administrativo aplicado à notificação, inclusive quanto à ciência do ato;

IX - Reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

X - Divulgar em qualquer órgão ou veículo de comunicação, nome ou dados de contribuintes em débito, ressalvados os casos previstos na legislação.

XI - Arbitrar o valor de operação ou prestação sem fundamentação ou sem a indicação dos critérios objetivos empregados para a apuração do tributo.

XII - Recusar-se a apresentar, sempre que solicitado pelo contribuinte, documento de identificação expedido pelo órgão municipal competente; e

XIII - Impedir ou dificultar a fruição de direitos assegurados ao contribuinte em razão do inadimplemento de obrigações não previstas na legislação.

Art. 21. Nenhuma autoridade fazendária, funcionário, servidor ou agente fiscal de rendas poderá recusar o recebimento de requerimentos e comunicações apresentados para protocolo nas respectivas repartições.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 22. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CMDC, órgão de composição paritária, de natureza consultiva, integrado por representantes do poder público e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

Art. 23. Integram o CMDC:

I - A Câmara Municipal do Salvador/BA;

II - A Federação do Comércio do Estado da Bahia (FECOMÉRCIO-BA);

III - A Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB);

IV - A Associação Comercial da Bahia (ACB);

V - O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia (SEBRAE-BA);

VI - A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia (OAB-BA);

VII –A Associação Brasileira de Advogados – Seção Bahia (ABA-BA)

VIII – O Conselho Regional de Contabilidade da Bahia (CRC-BA);

IX - Diretoria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda;

X - A Corregedoria Geral da Controladoria Geral do Município;

XI - A Ouvidoria Geral do Município;

XII – Associação de Jovens Empreendedores – AJE Bahia;

XIII

§ 1º As entidades integrantes do CMDC terão o direito de indicar um membro titular e um suplente para a respectiva composição.

§ 2º Os representantes indicados na forma do § 1º deste artigo, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º Os membros do CMDC não perceberão remuneração, sendo suas atividades no Conselho consideradas serviço público relevante.

Art. 24. São atribuições do CMDC:

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de defesa ao contribuinte e sua conscientização fiscal;

II - Receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - Receber, analisar e responder às demandas e sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - Prestar orientação ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - Informar, conscientizar e motivar o contribuinte, por intermédio dos meios de comunicação;

VI - Prestar orientação sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único. As disposições relativas ao funcionamento, formas de deliberação, distribuição e tramitação de processos, competências e demais normas pertinentes ao desempenho das atribuições dos integrantes do CMDC constarão do seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda prover os meios necessários ao funcionamento e operacionalização do CMDC, devendo:

I - Implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - Realizar, anualmente, no âmbito do Município, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - Implantar programa de educação tributária, bem como programa de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 26. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CMDC reclamação fundamentada e instruída.

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CMDC, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável e o órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao indiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 27. A defesa dos direitos e garantias dos contribuintes poderá ser exercida, no âmbito administrativo, individualmente ou a título coletivo na forma desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento anual do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado abrir os créditos especiais adicionais necessários à sua consecução.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A Administração Tributária tem prazo de 720 (setecentos e vinte) dias para proferir decisões nos processos administrativos de natureza tributária protocolizados até a data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 16.

Art. 30. Revoga-se o artigo 306, §6º do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador e as demais disposições em contrário.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de agosto de 2021.

SANDRO BAHIENSE _ VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Haja vista a necessidade de garantir e promover uma maior segurança jurídica nas relações jurídico obrigacionais tributárias no Município do Salvador, através do bom relacionamento entre o contribuinte e a Administração Pública Municipal Tributária, objetivando o respeito e a cooperação mutua, bem como a proteção ao contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, idealizou-se o presente projeto para afiançar a ampla defesa e o devido processo legal em tais relações.

O projeto foi desenvolvido em coautoria por Sandro Bahiense, Vereador do Município do Salvador; Max Cardoso Campos, advogado e Presidente da Comissão de Direito Tributário da Associação Brasileira de Advogados, seção Bahia – ABA/BA; e Afonso Jorge Ferreira Lima, advogado, Secretário Adjunto da Comissão de Direito Tributário da Associação Brasileira de Advogados, seção Bahia – ABA/BA.

Salvador, 25 de agosto de 2021.

AUTORES:

SANDRO BAHIENSE – VEREADOR

MAX CARDOSO CAMPOS – Advogado, Presidente da Comissão de Direito Tributário da Associação Brasileira de Advogados, seção Bahia – ABA/BA.

AFONSO JORGE FERREIRA LIMA – Advogado, Secretário Adjunto da Comissão de Direito Tributário da Associação Brasileira de Advogados, seção Bahia – ABA/BA.

PROJETO DE LEI Nº381/ 2021

Dispõe sobre ações visando a capacitação profissional da mulher, chefe de família, desempregada no âmbito do município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA

Art. 1º - Dispõe sobre a capacitação profissional da mulher, chefe de família, desempregada, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - As ações terão como objetivo instituir política pública para mulheres, chefes de família, desempregadas, com os seguintes focos:

I) prevenção da discriminação da mulher no trabalho;
II) estímulo às empresas privadas na implementação de políticas de emprego para mulheres;
III) estímulo à criação de cooperativas de mulheres na produção de serviços;
IV) capacitação profissional das mulheres, chefes de família, sem ocupação, para inserção no mercado de trabalho ou organização para formação de um empreendimento próprio.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de novembro de 2021

Roberta Caires
Vereadora

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa qualificar a mulher chefe de família desempregada para inseri-la no mercado de trabalho ou auxiliá-la na organização para um empreendimento próprio.

O Poder Executivo poderá se valer da Coordenadoria de Trabalho Emprego e Renda para promover ações de estímulo a cooperação técnica entre os órgãos de sua estrutura e as empresas da iniciativa privada como hotéis, restaurantes e confecções entre outras atividades para o desenvolvimento da proposta ora apresentada.

Outrossim, é fundamental que o Município entenda a necessidade de uma lei que cuide deste Público, fazendo com que a administração pública municipal exerça esse importante papel nos direitos das mulheres.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Salvador, 22 de novembro de 2021

Roberta Caires
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº382/2021

Dispõe sobre criação do programa inscrição solidária para todos os eventos esportivos do Município, realizados pela Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa 'Inscrição Solidária', em todos os eventos esportivos, realizados pela Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (Sempre).

Art. 2º - O Poder Público estipulará, de acordo com cada modalidade, qual o tipo de doação que deverá ser entregue para concretizar a inscrição nos eventos esportivos municipais.

Parágrafo único - A distribuição dos produtos arrecadados ficará a critério do Poder Executivo.

Art. 3º - São beneficiários do Inscrição Solidária:

I – ONG's (organizações não governamentais) ou outras entidades sem fins lucrativos, devidamente constituídas e cadastradas nos órgãos competentes;

II – Famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará as formas de execução desta Lei para viabilizar a implementação do programa "Inscrição Solidária".

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de novembro de 2021

Roberta Caires
Vereadora

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa criar o programa "Inscrição Solidária" para todos os eventos esportivos do Município, realizados pela Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (Sempre). Essa é uma forma de contribuir com a sociedade, fomentando cada vez mais a solidariedade e empatia entre a população. O ser voluntário ajuda muito no trabalho de união entre as pessoas que procuram pelos serviços sociais deste Município e não são atendidos com a afirmativa de que não tem alimentos e/ou produtos de limpeza, necessários para seu atendimento.

Com este programa, além de ajudar o próximo será uma forma concreta de incentivar cada vez mais as crianças e os jovens para realizar ações sociais. É certo dizer que, hoje uma das atitudes mais válidas para unir e ajudar pessoas, é o esporte. Alguns eventos realizados de forma sazonal já aderem esse tipo de inscrição, onde tem a capacidade de ajudar famílias e entidades de forma imediata.

Contudo, será uma união entre secretarias municipais, unindo a solidariedade e o esporte. O esporte é um espaço de conquistas, integração e alegrias que enchem pessoas de orgulho. Essa será mais uma grande oportunidade de realizar mudanças na nossa sociedade. Neste momento de pandemia em que vivemos, ficou muito mais claro que atletas e equipes do mundo todo realizaram doações individuais de cestas básicas e kits de limpeza e higiene para a população mais carente e entidades.

Outrossim, é fundamental que o Município entenda a necessidade de uma lei que cuide deste Público, fazendo com que a administração pública municipal exerça esse importante papel solidário. Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Salvador, 22 de novembro de 2021

Roberta Caires
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº383/2021

Dispõe sobre a utilização de câmeras de vigilância em estabelecimentos públicos e privados do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Estipula critérios para a utilização de câmeras de vigilância em estabelecimentos públicos e privados do município de Salvador.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos desta Lei:

I - espaços públicos livres, aqueles em que é livre a circulação de quaisquer pessoas independente de autorização.

II- espaços públicos com restrição, aqueles em que o acesso e a circulação de pessoas é restrita a determinados indivíduos.

III- espaços privados, áreas pertencentes à propriedades privadas.

IV- espaços privados de acesso público, áreas pertencentes à propriedades privadas em que o acesso de pessoas é livre.

V- câmera de vigilância, câmeras de vídeo usadas com o objetivo de observar uma área, conectadas a um dispositivo de gravação ou rede, podendo ser observadas por um funcionário ou por software de vigilância.

VI – agente captador, indivíduo, estabelecimento ou órgão da administração pública responsável pela instalação, manutenção, captação e guarda das imagens produzidas por câmeras de vigilância.

Art. 3º. São objetivos desta Lei a preservação da:

I – Honra;

II – Privacidade;

III- Intimidade e ;

IV- Direito à informação.

F-PL-010-03

Art. 4º. Nos espaços públicos com restrição e nos espaços privados de acesso público é obrigatória a sinalização, nos termos desta Lei, de que o ambiente está sendo monitorado por câmeras de vigilância.

Parágrafo Único. As placas de sinalização a que se refere o caput deste artigo deverão ficar em local visível, bem como informar que o ambiente é monitorado por câmeras de vigilância e que as imagens obtidas são protegidas nos termos desta Lei.

Art. 5º. As imagens capturadas por câmeras de vigilância são protegidas, nos termos desta Lei, sendo vedada a divulgação para o público em geral sem a autorização dos indivíduos gravados nas imagens, por meio de quaisquer plataformas, sejam elas digitais ou não.

Parágrafo Único. É de responsabilidade do agente captador a guarda das imagens em local seguro, podendo responder pelas sanções previstas no artigo 12 desta Lei em caso de divulgação indevida das imagens.

Art.6º. Excluem-se do disposto no artigo 5º desta Lei os casos em que as imagens capturadas comprovem a possível prática de ilícitos penais, podendo haver, nestes casos, a divulgação das imagens.

§1º. É vedada a divulgação, por qualquer meio, de imagens de crimes contra a dignidade sexual.

§2º. É permitida a divulgação, com fins informativos, de imagens de acidentes de trânsito, desde que não seja possível a identificação dos condutores do veículo.

Art.7º. Fica vedada a utilização de software de reconhecimento facial com o objetivo de discriminar ou restringir direitos de cidadãos.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos órgãos de Segurança Pública e à Guarda Civil Municipal quando utilizados para captura de fugitivos da justiça com mandado de prisão expedido pelo poder judiciário.

Art.8º. É direito de todo cidadão ter sua honra e privacidade preservadas, sendo dever do estabelecimento responsável pela captação das imagens garantir o sigilo de todas a imagens capturadas, nos termos desta Lei.

Art.9º. Se aplica o disposto nesta Lei às câmeras de vigilância fixadas em espaços privados voltadas à espaços públicos, com exceção da exigência de placa de sinalização.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei não se aplica à câmeras de vigilância que filmem exclusivamente espaços privados sem acesso público.

Art. 10. Fica vedada a instalação de câmeras de vigilância em banheiros, vestiários, trocadores, provadores ou quaisquer outros lugares em que se possa violar a intimidade do cidadão.

F-PL-010-03

Art. 11. As imagens captadas por câmeras de vigilâncias poderão ser solicitadas:

I- pelo poder judiciário;

II- por órgãos de segurança pública, para a investigação de ilícitos penais;

III- por órgãos da administração pública, para a investigação de ilícitos administrativos e;

IV- pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Em caso de ilícitos exclusivamente cíveis as imagens deverão ser solicitadas pelo poder judiciário ou pela autoridade competente pela investigação do ilícito.

Art.12. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I- multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência e;

II- cassação do alvará de funcionamento.

§1º. Caso a violação à honra, à intimidade e à privacidade, protegidas por esta Lei, sejam perpetradas pela administração pública, o valor previsto no inciso primeiro deste artigo poderá ser multiplicado em dez vezes, sem prejuízo as sanções administrativas aplicáveis ao servidor responsável.

§2º. Caso haja a divulgação de imagens de crimes contra a dignidade sexual o valor previsto no inciso primeiro deste artigo poderá ser multiplicado em vinte vezes.

§3º A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá respeitar o devido processo legal e os recursos a ele inerente.

Art.13. O poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de novembro de 2021

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como ponto central a preservação da imagem, honra e privacidade dos cidadãos soteropolitanos, em tempos de vigilância excessiva, ocasionados pelo avanço tecnológico e pela insegurança pública do nosso estado.

Visando tal proteção a minuta legislativa ora apresentada estipula como dever do agente captador da imagem a sua guarda em local seguro, com objetivo de evitar divulgações indevidas da privacidade e intimidade dos cidadãos eventualmente gravados por câmeras de vigilância.

O projeto de Lei, apesar de proteger a privacidade e intimidade dos cidadãos não remove o direito à informação, permitindo a divulgação de imagens em casos de ilícitos penais e em casos de acidentes de trânsito, garantindo assim o direito à informação jornalística.

Com objetivo de preservar a intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual a presente proposição vedou em absoluto a divulgação de imagens destes crimes. O infrator que divulgar indevidamente estas imagens poderá ser multado em até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A minuta legislativa também buscou preservar os cidadãos de discriminações perpetradas por softwares de reconhecimento facial, ficando exclusivamente a cargo dos órgãos de segurança pública e da Guarda Civil Municipal a utilização desta tecnologia.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais edis para aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 22 de novembro de 2021

ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE LEI Nº384/2021

Dispõe sobre a implantação da ferramenta de pagamento PIX no transporte público coletivo de ônibus no âmbito do município de Salvador, e dá outras providência

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Salvador por meio de suas concessionárias de Ônibus disponibilizará, e, a ferramenta PIX para pagamento da tarifa de transporte nos ônibus do município.

Parágrafo Único. As concessionárias de transporte coletivo, deverão se adequar à regra contida no caput.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de Novembro de 2021 .

George Reis- O Gordinho da Favela

JUSTIFICATIVA

O PIX é uma forma de pagamento criada pelo Banco Central do Brasil, que passar a fazer parte da realidade do brasileiro no ano de 2020, e tem por finalidade a transferência entre contas bancárias, da mesma instituição ou instituições distintas com criação de chave previamente cadastrada pelo usuário.

O presente Projeto de Lei determina ao Município de Salvador, que obrigue as concessionárias de serviços públicos municipais de transporte da cidade o recebimento de pagamentos pela modalidade PIX.

Apesar do pouco tempo de criação, o pagamento via PIX está plenamente incorporado ao dia a dia de toda a sociedade, por se tratar de meio mais rápido de pagar contas e receber pagamentos, transferências imediatas de dinheiro para todos os bancos, com a leitura de QR Code ou em qualquer horário ou dia da semana, sem limite de valor e sem pagamento de taxas adicionais para pessoas físicas como acontece em outros modelos.

Além disso, a falta de necessidade de informar o número de conta, agência, entre outros dados bancários, mas mantendo a identificação do pagador, ocasionam o acesso a um número maior de pessoas, proporcionando a diminuição da inadimplência.

Aliás, esse tipo de pagamento já é utilizado em outros municípios como Sáio Pauloo e Manaus, e já existem instituições financeiras que possuem serviços ligados ao PIX especificamente voltados ao setor público.

Por todo o exposto, submeto este Projeto de Lei à análise e apreciação desta Casa Legislativa para a tramitação de praxe e diante do interesse público e local abrangido pela questão conto com o apoio dos meus ínclitos pares para posterior aprovação.

Salvador, 22 de Novembro de 2021 .

George Reis- O Gordinho da Favela

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº113/ 2021

Cria a Frente Parlamentar de Motoristas por Aplicativo do Município do Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a Frente Parlamentar de Motoristas por Aplicativo do Município do Salvador;

Art. 2º. Compete a Frente Parlamentar de Motoristas por Aplicativo do Município do Salvador, sem prejuízos de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I – Promover ações com vistas a aprimorar, a legislação municipal, de modo a fomentar o crescimento e dar maiores segurança para os usuários e motoristas que utilizam aplicativos como meio de trabalho;

II – Propor critérios de análise de carga tributária e direitos sociais básicos previstos na Constituição Federal de 1988, propondo alternativas para adequar os interesses dos empresários, motoristas e usuários do sistema;

III – apoiar e propor medidas para a desburocratização, a livre iniciativa e o estímulo à qualificação profissional;

IV – Discutir, acompanhar, analisar as proposições, em tramitação na Câmara Municipal do Salvador, que envolvam assuntos relacionados ao tema desta Frente parlamentar;

V – Articular e integrar as atividades da Frente Parlamentar de Motoristas por Aplicativo com as ações da Prefeitura ou da Sociedade Civil, voltadas para o tema;

VI – Estimular e valorizar a participação ampla e democrática da sociedade nas discussões dos assuntos pertinentes à Frente Parlamentar.

Art. 3º. A adesão a frente parlamentar será facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal do Salvador, independentemente das indicações dos partidos políticos.

Art. 4º. As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo Presidente e Relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Art. 5º. As Reuniões da Frente Parlamentar serão Publicas, presenciais ou realizadas por videoconferência, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de novembro de 2021

ÁTILA DO CONGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo reunir parlamentares comprometidos com o ideal de acompanhar as questões que envolvam assuntos relacionados aos empresários, usuários e motoristas por aplicativos de informática disponibilizados através da internet, atuando conjuntamente com a Sociedade Civil Organizada no apoio a políticas públicas, programas e ações governamentais e não governamentais, visando a alcançar padrões sustentáveis de desenvolvimento do segmento.

Desse modo, entendemos ser de extrema importância para a Cidade do Salvador apresentar este Projeto de Resolução para criar, em caráter temporário, a Frente Parlamentar de Motoristas por Aplicativo do Município do Salvador.

Casa Legislativa centenária, a Câmara Municipal de Salvador atua de forma firme e profícua na elaboração de proposições legislativas, tem o dever de abraçar este desafio e propor linhas de pensamento, prática e modelos capazes de contribuir com a formulação de novos rumos para a sociedade.

A Câmara Municipal do Salvador tem possibilidades para reunir conhecimento e a experiência gerada pelas universidades, institutos, agentes econômicos e sociedade civil organizada, imprescindível para um programa de debates sobre o desenvolvimento econômico-social, e que podem atuar como parceiros ou referencias para a Cidade do Salvador.

Trazer esses conhecimentos para dentro da Câmara Municipal é uma grande oportunidade de geração de propostas para a sociedade civil como um todo e também o melhor embasamento da própria atuação parlamentar.

Dessa forma, com o auxílio de especialistas e agentes atenuantes nos mais diversos setores econômicos, esta Casa de Leis estará cada vez mais apta e instrumentalizada para realizar estudos e diagnósticos precisos, e a partir disso, propor medidas concretas para desenvolvimento do setor produtivo para a Cidade.

Com essa Frente, o Poder Legislativo Municipal do Salvador terá em mãos um poderoso instrumento de atuação, capaz de honrar os princípios estabelecidos na Declaração sobre Direito ao desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), que define o desenvolvimento como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios.

Salvador, 24 de novembro de 2021

ÁTILA SANTANA TEIXEIRA
(ÁTILA DO CONGO)
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº114/2021

Concede o Título de Cidadão de Salvador ao Sr. Francisco Etelvir Dantas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido o Título Cidadão de Salvador ao Sr. Francisco Etelvir Dantas.

Art. 2º. Será marcada uma Sessão Especial para entrega da referia honraria.

Art. 3º. As despesas para a realização da entrega desta honraria serão às expensas do orçamento vigente desta Câmara Municipal.

Art.4º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de novembro de 2021.

GERALDO JÚNIOR
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O Sr. Francisco Etelvir Dantas nasceu em Saboeiro (Ceará) em 16 de janeiro de 1935, filho de Francisco Estrela Dantas e Francisca Egisa Alves. Ele é casado com Zildene Rocha Dantas e tem cinco filhos: Elder, Eber, Lucy, Eder e Luciene.

Etelvir cursou o ginasial no Ginásio Dom Bosco em Petrolina-PE, 1950 e Contabilidade, em Salvador - BA, 1970.

Iniciou sua vida política em 1978, elegendo-se, em novembro deste ano, deputado estadual pela Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido de sustentação ao regime militar instaurado no país em abril de 1964. Empossado em fevereiro de 1979, integrou, na Assembleia Legislativa da Bahia, a Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia, tendo sido ainda vice-presidente da Comissão de Turismo. Com o fim do bipartidarismo, ocorrido em novembro de 1979, e a consequente reformulação partidária, filiou-se ao Partido Democrático Social (PDS), agremiação que deu continuidade à Arena.

Eleito deputado federal pela Bahia, na legenda do PDS, em novembro de 1982, iniciou o mandato na Câmara dos Deputados em fevereiro do ano seguinte. Nesse mesmo ano, foi membro titular da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e suplente da Comissão de Finanças. Deixou a Câmara dos Deputados em janeiro de 1987, ao final da legislatura, abandonando a carreira política.

Empresário do setor de supermercados, ocupou a vice-presidência da Associação Baiana e Sergipana de Supermercados. Foi diretor-presidente de várias empresas e, entre outras atividades empresariais, diretor da Associação Nacional dos Produtores de Álcool, membro do Comitê Internacional das Empresas de Supermercados, sediada em Paris e do Food Marketing Institute, em Houston, Estados Unidos.

Foi vice-presidente da Companhia de Desenvolvimento do São Francisco-CODESF, diretor-presidente da Pinguim S/A - Indústria e Comércio; diretor-presidente da Agropinguim Mecanização Agrícola Ltda.; diretor-presidente de Postos e Restaurantes Rancho Grande Ltda., diretor-presidente da Pinguim Veículos Ltda; diretor-presidente da Utilar - Utilidades do Lar, Gás e Cozinha Ltda.; diretor-vice-presidente da Alfamor S/A - Agricultura, Indústria e Comércio do Nordeste; diretor-presidente da Isofrio do Brasil Refrigeração Industrial Ltda.; diretor-presidente da Planor S/A - Plásticos do Nordeste; diretor-presidente da Pinguim Florestamento e Reflorestamento S/C Ltda., Juazeiro-BA; diretor-presidente da Prosafra Ltda., Petrolina-PE; diretor-presidente da Valério Agroindústria Álcool Química do Rio Grande S/A, São Desidério-BA.; diretor-presidente da Agropecuária Campo Verde S/A, Bom Jesus do Gurguéia, PI.; diretor-presidente da Bioálcool Engenharia e Projeto Ltda., Salvador - BA; diretor da Rio Preto Florestamento e Reflorestamento S/C Ltda., Barreiras-BA; agropecuarista em São Desidério, Barreiras e Senhor do Bonfim-BA. Diretor acionista do projeto CICANORTE, Juazeiro.

Recebeu as seguintes condecorações: Título de Cidadão Juazeirense, Juazeiro-BA; Curaçaense, Curaçá-BA; Lapense, Bom Jesus da Lapa-BA e Cidadão Baiano, ALBA, 2017.

Por tudo exposto, o Título de Cidadão de Salvador, deve ser concedido a esse grande ser humano e profissional.

Salvador, 17 de novembro de 2021.

GERALDO JÚNIOR
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 226/21.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, no dia 03 de dezembro de 2021, para a Consagração da cidade de Salvador ao Sagrado Coração de Jesus.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ALEXANDRE ALELUIA



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA
PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER DO PROJETO 44/2021

AUTOR DO PROJETO: GEORGE REIS O GORDINHO DA FAVELA

EMENTA:. Disserta sobre a instituição do programa "Com elas não" nas escolas municipais de salvador.

PARECER:

Presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador George Reis, disserta sobre a criação de um programa que busca estimular a valorização de mulheres e meninas nas escolas municipais de Salvador. Buscando promover campanhas educativas com objetivo de restringir qualquer prática de violência ou discriminação e racismo conta as Mulheres. Atuando também no combate a violência e no incentivo de realizações de debates sobre o tema.

Em consonância com o regimento interno da Câmara Municipal dos Vereadores desta Capital, nos termos do art. 68, III, deve esta Comissão analisar o Projeto em observância, ora apresentado, exclusivamente sobre os aspectos constitucionais, de técnica legislativa e de juridicidade.

Pois bem, cumpre esclarecer desde já que referido projeto possui amparo legal regimental, como ainda respaldo jurídico na Lei Orgânica do Município. Desta forma, analisando a Constitucionalidade do Projeto de Lei, e, constatando que o mesmo não possui ações e nem obrigações que pudessem gerar despesas ao Município, pois afrontaria a dotação orçamentária, o que, por certo, infringiria o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, ausente qualquer fato ensejador que pudesse oferecer despesas ao Município, como ainda presentes os requisitos necessários jurídicos para a formação do parecer por esta Comissão, e, conforme o exposto, não havendo óbices, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 44/2021 de autoria do Vereador George Reis.

É o parecer.

Sala das comissões, 8 de Outubro de 2021

MARCELLE MORAES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2021

Autor: Vereador Téo Senna

Ementa: Denomina Governador Roberto Santos um logradouro público, no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 305/2021, apresentado pelo Vereador Téo Senna, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada denomina Governador Roberto Santos um logradouro público, no Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 47/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 194/2020

Autor: Vereador Henrique Carballal

Ementa: Denomina Professor José Carlos Melo um logradouro público, localizado no bairro da Liberdade ou adjacências, em Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 194/2020, apresentado pelo Vereador Henrique Carballal, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Denomina Professor José Carlos Melo um logradouro público, localizado no bairro da Liberdade ou adjacências, em Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 194/2020.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER DO PROJETO 195/2020

AUTOR DO PROJETO: DUDA SANHES

EMENTA: Disserta sobre a obrigatoriedade do oferecimento de equipe profissional da área de saúde pelo município de Salvador à gestante durante o processo do pré-natal, parto e pós-parto.

PARECER:

Presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Duda Sanches, disserta sobre o oferecimento de equipe profissional de saúde que acompanhe à gestante durante o processo de pré-natal, parto e pós-parto, diminuindo as chances de complicações durante a gravidez e oferecendo segurança ao longo da gestação.

Em consonância com o regimento interno da Câmara Municipal dos Vereadores desta Capital, nos termos do art. 68, III, deve esta Comissão analisar o Projeto em observância, ora apresentado, exclusivamente sobre os aspectos constitucionais, de técnica legislativa e de juridicidade.

Pois bem, cumpre esclarecer desde já que referido projeto possui amparo legal regimental, como ainda respaldo jurídico na Lei Orgânica do Município. Desta forma, analisando a Constitucionalidade do Projeto de Lei, e, constatando que o mesmo não possui ações e nem obrigações que pudessem gerar despesas ao Município, pois afrontaria a dotação orçamentária, o que, por certo, infringiria o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, ausente qualquer fato ensejador que pudesse oferecer despesas ao Município, como ainda presentes os requisitos necessários jurídicos para a formação do parecer por esta Comissão, e, conforme o exposto, não havendo óbices, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 195/2020 de autoria do Vereador Duda Sanches.

É o parecer.

Sala das comissões, 8 de Outubro de 2020

MARCELLE MORAES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2020

Autor: Vereador Sidninho

Ementa: Denomina Rua Roberto Nascimento um logradouro público desta Cidade.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 203/2020, apresentado pelo Vereador Sidninho, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada denomina Rua Roberto Nascimento um logradouro público desta Cidade.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 203/2020.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER DO PROJETO 205/2020

AUTOR DO PROJETO: HENRIQUE CARBALLAL

EMENTA: Disserta sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso à internet aos estudantes matriculados na rede pública, no âmbito do município de salvador.

PARECER:

Presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Henrique Carballal, disserta sobre a disponibilização de acesso à internet aos estudantes da rede pública de ensino no município de salvador, para minorar o prejuízo do ensino causado pela pandemia, possibilitando a continuidade dos estudos através de aulas virtuais.

Em consonância com o regimento interno da Câmara Municipal dos Vereadores desta Capital, nos termos do art. 68, III, deve esta Comissão analisar o Projeto em observância, ora apresentado, exclusivamente sobre os aspectos constitucionais, de técnica legislativa e de juridicidade.

Pois bem, cumpre esclarecer desde já que referido projeto possui amparo legal regimental, como ainda respaldo jurídico na Lei Orgânica do Município. Desta forma, analisando a Constitucionalidade do Projeto de Lei, e, constatando que o mesmo não possui ações e nem obrigações que pudessem gerar despesas ao Município, pois afrontaria a dotação orçamentária, o que, por certo, infringiria o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, ausente qualquer fato ensejador que pudesse oferecer despesas ao Município, como ainda presentes os requisitos necessários jurídicos para a formação do parecer por esta Comissão, e, conforme o exposto, não havendo óbices, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 205/2020 de autoria do Vereador Henrique Carballal.

É o parecer.

Sala das comissões, 8 de Outubro de 2021

MARCELLE MORAES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER DO PROJETO 205/2021

AUTOR DO PROJETO: GEORGE REIS O GORDINHO DA FAVELA

EMENTA: Altera a lei Nº 8069/2011 que obriga os estabelecimentos comerciais no município de salvador a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxibiodegradáveis.

PARECER:

Presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador George Reis, disserta sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no município de salvador utilizarem um acondicionamento específico de embalagens plásticas e oxibiodegradáveis.

Em consonância com o regimento interno da Câmara Municipal dos Vereadores desta Capital, nos termos do art. 68, III, deve esta Comissão analisar o Projeto em observância, ora apresentado, exclusivamente sobre os aspectos constitucionais, de técnica legislativa e de juridicidade.

Pois bem, cumpre esclarecer desde já que referido projeto possui amparo legal regimental, como ainda respaldo jurídico na Lei Orgânica do Município. Desta forma, analisando a Constitucionalidade do Projeto de Lei, e, constatando que o mesmo não possui ações e nem obrigações que pudessem gerar despesas ao Município, pois afrontaria a dotação orçamentária, o que, por certo, infringiria o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, ausente qualquer fato ensejador que pudesse oferecer despesas ao Município, como ainda presentes os requisitos necessários jurídicos para a formação do parecer por esta Comissão, e, conforme o exposto, não havendo óbices, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº205/2021 de autoria do Vereador George Reis.

É o parecer.

Sala das comissões, 08 de Outubro de 2021

MARCELLE MORAES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 210/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador George.

EMENTA: "Dispõe sobre a utilização dos créditos de milhas aéreas oriundas da aquisição de passagens aéreas custeadas com recursos públicos."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização dos créditos de milhas aéreas oriundas da aquisição de passagens aéreas custeadas com recursos públicos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é de Vereador, conforme aduz o disposto no art. 172 do regimento interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

No entanto, verifica-se que a iniciativa da proposição em análise poderia adentrar a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria financeira, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles **que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

Então, o presente projeto poderia incorrer em inadmissibilidade pela leitura do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que versa no sentido da incompetência de membro do poder legislativo apresentar projeto que trate de matéria financeira.

De tal forma, no intuito de aprimorar a redação do Projeto de Lei 210/2021 e afastar qualquer motivo para a sua rejeição, apresenta-se emenda modificativa, possibilitada nos termos do art.195 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

EMENDA AO PROJETO DE LEI 210/2021:

EMENDA 01 (MODIFICATIVA)

Altera-se à redação do art. 1º Projeto de Lei nº 210/2021:

De:

"Art. 1º Os prêmios ou créditos de "milhagens" adquiridos junto as companhias de transporte aéreo, quando em consequência de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, **deverão ser incorporados ao erário e utilizados conforme critério do ente."**

Para:

"Art. 1º Os prêmios ou créditos de "milhagens" adquiridos junto às companhias de transporte aéreo, quando em consequência de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, **poderão ser revertidos, à juízo do Executivo Municipal, para o órgão da Administração Pública, titular da passagem, a fim de possibilitar a aquisição de novas passagens."**

Voto:

Ante o exposto, **voto pela APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 210/2021, com a observância da emenda apresentada.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 240/2021.

AUTOR: ALEXANDRE ALELUIA

EMENTA: Denomina Rua Ivo Borré um logradouro público na cidade do Salvador

RELATOR: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2021, que denomina Rua Ivo Borré um logradouro público na cidade do Salvador.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido projeto tramitou no setor de Análise e Pesquisa; foram realizadas as diligências necessárias ao andamento do pleito, chegando, então, a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

O referido Projeto de Lei visa a denominação de logradouro público, se fazendo anexo ao corpo da proposição a breve biografia do produtor rural homenageado neste ato.

Diante do verificado, não há no projeto antinomia ao ordenamento jurídico.

VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, passa a anunciar voto pela **aprovação** do referido Projeto de Lei nº 240/2021.

P-PL-006

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

É o parecer, SMJ.

Salvador, 19 de outubro de 2021.

Ver. Isnard Araújo
Relator

Ver. Edvaldo Brito — **Ver. Alexandre Aleluia**

Ver. Duda Sanches — **Vera. Marcelle Moraes**

Ver. Maurício Trindade — **Ver. Suíca**

P-PL-006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 302/2021

Autora: Vereadora Laina, Pretas por Salvador

Ementa: Institui a semana municipal de combate à Gordofobia e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 302/2021, apresentado pela Vereadora Laina, Pretas por Salvador, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Institui a semana municipal de combate à Gordofobia e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 302/2021.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Sexta-feira, 26 de Novembro de 2021

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
13:50	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
14:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
14:40	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
15:00	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16;00	DIRETO DA REDAÇÃO - DIRETO DA REDAÇÃO	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
16:10	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
17:10	SOTERARTE AGENDA- LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
17:20	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:20	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**